1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

GENI PINHEIRO DA SILVA, parte autora nos autos da ação em epígrafe, por seu procurador judicial abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR

em face do Plano de Saúde MEDSÊNIOR, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS E DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

Conforme decisão liminar exarada nos autos do presente processo, consubstanciada no documento ID n.º xxxxxxx, restou determinado que a Requerida forneça mensalmente, através do número de Whatsapp já utilizado para contato com a família, mensalmente os relatórios encaminhados por suas contratadas e subcontratadas. Em especial, o relatório mensal que é confeccionado ao final de cada autorização de atendimentos, bem como a lista de insumos cuja autorização é requisitada pela contratada à Operadora para a realização dos referidos atendimentos.

Entretanto, a Requerida vem, reiteradamente, descumprindo a ordem judicial, ao não enviar os referidos relatórios.

A Operadora Medsênior impõe ao filho da paciente exigências desproporcionais e onerosas para a obtenção de relatórios que são de seu legítimo interesse, compelindo-o, mesmo sendo o único responsável pelos cuidados integrais de sua genitora, atualmente com 98 anos de idade, a comparecer presencialmente a uma de suas unidades para preencher formulários específicos a cada solicitação. Ademais, o procedimento impõe uma segunda ida ao local para retirada dos documentos, condicionada a convocação prévia pela própria Operadora. Ressalte-se que tais relatórios são regularmente encaminhados à Medsênior, por suas contratadas e subcontratadas, em formato digital, ao término de cada período de atendimento, no final de cada mês, tornando tal exigência absolutamente desnecessária e contrária aos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

Isso posto, vale destacar que é prática abusiva criar obstáculos ao acesso a informações essenciais da paciente e exigir deslocamento físico para solicitar os referidos relatórios e, posteriormente, retirá-los quando há meios digitais disponíveis para fornecê-los. Essa postura configura ônus excessivo para a família da autora e tem o objetivo claro de dificultar a obtenção das informações desejadas e necessárias ao acompanhamento da saúde da paciente.

Tanto a Resolução CFM n.º 1.821/2007, do Conselho Federal de Medicina, quanto a Lei n.º 13.787/2018, que dispõe sobre a digitalização e utilização dos sistemas informatizados no âmbito da saúde, têm como finalidade promover a modernização do setor, assegurando a validade jurídica dos documentos eletrônicos e a preservação da integridade e autenticidade das informações médicas. Tais normativos não apenas autorizam, mas incentivam a adoção de meios digitais para o registro e fornecimento de documentos, com vistas à eficiência, celeridade e desburocratização no acesso às informações em saúde. Assim, a conduta da Operadora Medsênior, ao exigir procedimentos presenciais para disponibilização de documentos que já se encontram em sua posse em meio digital, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e do próprio direito fundamental de acesso à informação, devendo ser rechaçada.

A família ainda possuía esperança que a Medsênior fosse emendar seu comportamento, no entanto, ao contrário da fé, que segundo a sabedoria popular, "remove montanhas", a conduta da Operadora coloca montanhas de dificuldades onde antes não havia nenhuma.

Embora a família da Requerente ainda não tenha obtido acesso ao relatório confeccionado ao final do mês de julho, por um caso fortuito, o filho da paciente conseguiu visualizar trechos das anotações utilizadas na elaboração do referido documento. Dada sua excepcional capacidade de memória, conseguiu reproduzir fielmente um dos registros nele contidos: "Sinais de possível infecção: curativo apresenta grande quantidade de exsudato de aspecto purulento, cor esverdeada e odor fétido." Tal anotação indica a presença de sinais clínicos compatíveis com infecção, os quais, inclusive, já haviam sido observados no mês anterior, conforme relatado pela família e confirmado visualmente pela enfermeira Patrícia P. Brito no dia 13 de julho de 2025.

Diante desses sinais, o protocolo técnico adequado exigiria a imediata coleta de amostras do exsudato para análise laboratorial, visando identificar o agente etiológico responsável e, consequentemente, permitir a prescrição de tratamento antibiótico adequado. No entanto, mesmo diante de indícios evidentes de infecção e dos riscos que tais lesões representam, especialmente em paciente idosa e fragilizada, a Operadora Medsênior não tomou qualquer providência nesse sentido, omitindo-se em realizar a coleta necessária e não fornecendo o tratamento que se impõe, expondo, assim, a paciente ao risco iminente de infecção sistêmica (sepse), com consequências potencialmente fatais.

Importa destacar que a presença dos sinais infecciosos, bem como sua constatação desde o mês anterior, podem ser atestadas, caso necessário, pelos enfermeiros que prestaram atendimento à paciente durante o referido período. São eles:

- * Jônatas Gomes Teixeira (WhatsApp: +55 61 9515-3443)
- * Patrícia P. Brito (WhatsApp: +55 61 9145-0664)
- * Karlyson Santos (WhatsApp: +55 61 9570-3499)
- * Tatiane (WhatsApp: +55 61 9526-1672)
- * Matheus (WhatsApp: +55 61 8582-0066)

Não obstante as reiteradas tentativas da família da paciente em comunicar à Requerida acerca do descumprimento da decisão judicial que determina o envio dos relatórios, esta persiste na omissão, recusando-se a fornecê-los. Tal conduta pode ser comprovada pelas mensagens de WhatsApp anexadas abaixo, que evidenciam a ciência da Requerida acerca da obrigação judicial e sua deliberada inércia no cumprimento da medida determinada.

ATUALIZADO ATÉ ESTE PONTO... os trechos abaixo referem-se à última ação de cobrança de multa.

UTILIZAR NOVO ZAP SOBRE O NOVO ASSUNTO

(Inserir mensagens de Whatsapp)

II. DO DIREITO À MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

O artigo 536, § 1°, do CPC, estabelece que, não sendo espontaneamente cumprida a determinação judicial, poderá o juiz impor multa diária, como forma de coercção e meio de garantir a efetividade da decisão. Isso foi feito na decisão ID n.º 241129348, dentre outras.

No caso em tela, a Requerida permanece em mora, caracterizando-se manifesta desobediência judicial, o que enseja a imposição da sanção pecuniária prevista em lei.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O reconhecimento do descumprimento da decisão judicial de ID n.º xxxxxxx por parte da Requerida;
- 2. A cobrança da multa diária, nos termos do artigo 536, § 1º do CPC, já arbitrada por Vossa Excelência, documento ID n.º 237216305, contada a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Certidão de Disponibilização, documento ID n.º xxxxxxx, em razão da não entrega dos insumos essenciais para o tratamento da Requerente;
- A condenação da Requerida ao pagamento da multa fixada na decisão de ID n.º 237216305, em valor correspondente ao período de inadimplemento até a regularização integral do fornecimento dos materiais;
- 4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive prova testemunhal e documental complementar.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, XX de XXXXXXX de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com

Dados adicionais, se utilizar NÃO ESQUEÇA DE REVISAR OS ARTIGOS E AS JURISPRUDÊNICIAS:

Embora a família da Requerente ainda não tenha obtido acesso ao relatório confeccionado ao final do mês de julho de 2025, por um caso fortuito, o filho da paciente conseguiu visualizar trechos das anotações utilizadas na elaboração do referido documento. Dada sua excepcional capacidade de memória, conseguiu reproduzir fielmente um dos registros nele contidos: "Sinais de possível infecção: curativo apresenta grande quantidade de exsudato de aspecto purulento, cor esverdeada e odor fétido." Tal anotação evidencia a presença de sinais clínicos compatíveis com infecção, os quais, inclusive, já haviam sido observados no mês anterior, conforme relatado pela família e confirmado visualmente pela enfermeira Patrícia P. Brito no dia 13 de julho de 2025.

Diante desses sinais, o protocolo técnico adequado exigiria a imediata coleta de amostras do exsudato para exame laboratorial, com vistas à identificação do agente patógeno e à prescrição de terapia antibiótica apropriada. Contudo, mesmo diante de indícios claros de infecção e dos riscos elevados que tais lesões representam — sobretudo em paciente idosa, fragilizada e com escaras de grau III e IV —, a Operadora Medsênior **omitiu-se** quanto ao dever de agir. Não promoveu qualquer coleta laboratorial nem providenciou o tratamento indicado, expondo a paciente a **risco iminente de infecção sistêmica (sepse)**, com consequências potencialmente letais.

Tal omissão **caracteriza falha na prestação do serviço**, ensejando responsabilidade civil objetiva da Requerida, nos termos do **art. 14 do Código de Defesa do Consumidor**, que dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)."

Ademais, a conduta omissiva da Requerida afronta frontalmente o **direito fundamental à saúde**, assegurado no **art. 6º e art. 196 da Constituição Federal**, segundo os quais:

"As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle."

Por analogia, entende-se que os **planos de saúde** — ao assumirem contrato de prestação de serviços com caráter continuado — **submetem-se aos mesmos princípios**, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justica:

"As operadoras de planos de saúde estão sujeitas às normas do CDC e ao princípio da boa-fé objetiva, respondendo por falhas na prestação dos serviços que coloquem em risco a saúde e a vida do consumidor." (STJ – AgInt no AREsp 1.385.503/SP)

A omissão relatada demonstra violação contratual grave e abuso de direito, o que fundamenta a responsabilização civil da Requerida pelos danos causados, tanto materiais quanto morais, além de configurar violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundante do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1°, III, CF/88).

Importa destacar, por fim, que a presença dos sinais infecciosos, bem como sua constatação desde o mês anterior, podem ser atestadas, caso necessário, pelos enfermeiros que prestaram atendimento à paciente durante o referido período. São eles:

• **Jônatas Gomes Teixeira** – (WhatsApp: +55 61 9515-3443)

- **Patrícia P. Brito** (WhatsApp: +55 61 9145-0664)
- **Karlyson Santos** (WhatsApp: +55 61 9570-3499)
- **Tatiane** (WhatsApp: +55 61 9526-1672)
- **Matheus** (WhatsApp: +55 61 8582-0066)

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Diante da omissão reiterada da Requerida quanto ao fornecimento dos insumos essenciais para o "tratamento das lesões da paciente — situação que já ensejou decisão liminar nos autos (documento ID nº 241129348), a qual segue **descumprida** — e considerando, ainda, que essa omissão resultou na **piora clínica das escaras** e na exposição da paciente a **risco concreto de infecção generalizada (sepse)**, **requer-se a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais**.

1. Danos Materiais

Nos termos do art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". No presente caso, os materiais necessários ao curativo — que deveriam ser custeados integralmente pela Requerida, conforme decisão judicial e laudo técnico — foram adquiridos com recursos próprios pelo filho da paciente, conforme comprovantes anexados aos autos.

Requer-se, assim, a condenação da Requerida ao reembolso integral dos valores já despendidos com a aquisição dos insumos não fornecidos, inclusive os que venham a ser comprovados durante o curso do processo, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação.

2. Danos Morais

A conduta da Requerida configura não apenas inadimplemento contratual, mas também violação a direitos da personalidade da paciente, idosa e hipervulnerável, submetida a sofrimento físico e psicológico, decorrente da deterioração das lesões, agravadas pela ausência dos insumos e pela omissão deliberada em promover a coleta e o tratamento adequado de sinais clínicos de infecção.

Além disso, a negligência da Requerida expôs a paciente ao **risco de morte**, o que é inadmissível à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF/88) e do direito fundamental à saúde (art. 6° e art. 196 da CF/88). Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A recusa injustificada ou omissão no fornecimento de tratamento médico, insumos ou materiais essenciais, por plano de saúde, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral."

(STJ, AgInt no AREsp 1.320.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Requer-se, portanto, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gravidade do dano, considerando-se que:

- A paciente possui **98 anos de idade**, com quadro clínico grave (escaras de grau III e IV com risco infeccioso);
- A omissão da Requerida perdura por meses, mesmo após decisão judicial que determinou o fornecimento dos insumos;

 O sofrimento causado à paciente e à sua família é intenso e contínuo, não se limitando a mero aborrecimento, mas afetando sua saúde e dignidade.

Por tais razões, **requer-se que o valor da indenização por danos morais seja fixado de forma a compensar a vítima e a desestimular a reiteração da conduta lesiva**, observando-se ainda a capacidade econômica da Requerida, empresa de médio-grande porte com atuação nacional, conforme já demonstrado nos autos.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

(...)

2. Danos Morais - Valor Sugerido com Base em Jurisprudência

Diante da gravidade dos fatos narrados e comprovados nos autos — em especial, a omissão reiterada da Requerida no fornecimento de insumos indispensáveis ao tratamento de lesões severas (graus III e IV), agravadas por sinais de infecção não tratados, expondo a paciente a risco concreto de sepse e óbito, tudo isso a despeito de decisão liminar regularmente proferida e intimada — a indenização deve ter caráter compensatório e punitivo.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou indenizações entre **R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00** para casos de recusa ou omissão de tratamento por planos de saúde, mesmo sem risco iminente de vida. No presente caso, a situação é **mais grave**, pois:

- Trata-se de paciente idosa com 98 anos, hipervulnerável;
- Há risco concreto à vida, atestado por profissionais de saúde, ante a possibilidade de infecção generalizada (sepse);
- A conduta da Requerida é reiteradamente omissiva, mesmo diante de determinação judicial expressa.

Com base nesses elementos, bem como nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e na capacidade econômica da Requerida, requer-se a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado à reparação integral do dano.

Jurisprudência de Referência:

"A recusa indevida ou a omissão no fornecimento de tratamento médico por operadora de plano de saúde, especialmente em casos de urgência ou risco à vida, configura "falha na prestação de serviço e enseja indenização por dano moral." (STJ, AgInt no AREsp 1.320.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)

"É cabível a indenização por danos morais em razão do sofrimento e angústia causados pela ausência de atendimento médico adequado, notadamente em situação de vulnerabilidade extrema do paciente." (TJDFT, 0707201-22.2022.8.07.0001, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostirola)